

A.I. Nº - 206825.0004/02-0  
**AUTUADO** - PANILOBO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.  
**AUTUANTE** - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAC IGUATEMI  
**INTERNET** - 12/08/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0253-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. EXTRAVIO. MULTA. A infração restou comprovada, mesmo porque confessada pelo autuado. Entretanto, como o extravio não implicou falta de recolhimento de imposto, visto que a empresa sequer chegou a entrar em atividade, a multa deve ser cancelada, com base no art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/04/02, acusa o contribuinte do cometimento de 01 (uma) infração relacionada ao exercício de 2001, pelo que é exigida a multa no valor de R\$4.000,00. Conforme descrito pelo autuante, a acusação é a seguinte:

“Extraviou Documentos Fiscais.

Falta de apresentação de 1.000 notas fiscais, série D-1, numeradas de 0001 a 1000”.

Ainda no Auto de Infração, ao descrever os fatos apontados, o autuante destacou que houve “inutilização, extravio, perda ou guarda fora do estabelecimento, em local não autorizado, de 1.000 notas fiscais (...”).

Na peça de defesa, à fl. 16, o autuado disse que, como a empresa não chegou a funcionar, e nem houve registro de livros fiscais, o Estado não sofreu qualquer prejuízo. Em seguida, o sujeito passivo ressaltou que não houve má-fé de sua parte, e sim, ignorância, ao não ter guardado devidamente as 1.000 notas fiscais.

Por fim, o contribuinte, alegando estar passando por situação financeira desconfortável, pediu o “relaxamento” da multa aplicada.

Na Informação Fiscal, à fl. 18, o autuante destacou que o relaxamento da multa foge da sua competência, pelo que opinou pela procedência da autuação. Ainda, fez lembrar que a decisão quanto à dispensa ou não da multa cabe aos julgadores.

**VOTO**

No Auto de Infração, o autuante, para aplicar a multa de R\$4.000,00, prevista no art. 42, XIX, da Lei nº 7.014/96, descreveu a acusação da seguinte forma:

“Extraviou Documentos Fiscais.

Falta de apresentação de 1.000 notas fiscais, série D-1, numeradas de 0001 a 1000”.

Ocorre que uma coisa é extravio de documentos fiscais, e outra, distinta, é a sua não apresentação. E tanto isto é verdade, que a própria legislação tributária prevê penalidades (multas) diferentes para cada uma destas ocorrências.

Para o extravio, a multa é a aplicada pelo autuante (R\$40,00 por cada documento extraviado). Já para a falta de apresentação, a multa é a prevista no art. 42, XX, alíneas “a”, “b” e “c”, sendo de R\$40,00 para a 1<sup>a</sup> vez em que ficar caracterizada a não apresentação.

Ainda quanto às palavras e expressões utilizadas pelo autuante para relatar a infração, ele disse, na descrição dos fatos, ter ocorrido “inutilização, extravio, perda ou guarda fora do estabelecimento, em local não autorizado, de 1.000 notas fiscais (...).” Transcreveu, portanto, todas as expressões utilizadas pelo dispositivo legal, para remeter à aplicação da citada multa de R\$40,00.

Ocorre que, apesar de o dispositivo legal poder enumerar diversas ocorrências, distintas entre si, para, ao final, definir uma mesma multa para todas elas, o autuante, por sua vez, não pode seguir esta mesma linha.

Em verdade, é fundamental que o preposto do Fisco, ao apontar uma acusação, descreva-a de forma precisa. No presente caso, deveria ser dito, no corpo do Auto de Infração, se a ocorrência era de inutilização, de extravio ou de perda de documento fiscal ou, ainda, se o caso era de guarda de documento fora do estabelecimento, em local não autorizado.

Afinal deve-se dar ao acusado, o direito de conhecer, de forma precisa, o verdadeiro teor da acusação. É este o entendimento pacificado na doutrina, conforme se evidencia pela citações a seguir.

ALBERTO XAVIER, em seu livro “Do Lançamento: Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário”, Ed. Forense, 2<sup>a</sup> edição, p. 161/162, quando cita dizeres de PEDRO MACHETE, relacionados ao princípio da ampla defesa e do contraditório, ressalta que:

“o significado imediato deste direito constitucionalmente reconhecido (e, portanto, vinculativo para todos os Estados) é a exigência de que o exercício do poder jurídico-público se faça nos termos de um procedimento justo (*fair procedure*). Tal implica para o particular afetado, em princípio, o direito de conhecer os fatos e o direito invocado pela autoridade, o direito de ser ouvido pessoalmente e de apresentar provas e, ainda, de confrontar as posições dos adversários (*confrontation and cross-examination*)” (grifo meu).

HUGO DE BRITO MACHADO, por sua vez, *in* Curso de Direito Tributário, Ed. Malheiros, 14<sup>a</sup> edição, p. 348, salienta que:

*“( … ) deve ser destacado, por sua grande importância, a descrição do fato que, no entender do autuante, configura infração da legislação tributária. Essa descrição há de ser objetiva, clara e tão completa quanto necessária a que o autuado possa saber de que realmente está sendo acusado, pois, a não ser assim, não terá condições para o exercício da plena defesa que lhe assegura a Constituição Federal.”*

Apesar deste aspecto falho da autuação, todavia, pelo conteúdo da peça de defesa, nota-se que o autuado entendeu perfeitamente o teor da acusação, a qual, diante do contexto dos autos, percebe-se que se trata de extravio de documentos fiscais. E isto sobressai, no meu modo de entender, quando comparado à falta de precisão da acusação.

Cheguei a esta conclusão, principalmente, com base no teor da peça impugnatória, onde, dentre outros trechos, está o seguinte:

“Não houve má fé e sim ignorância e falta de experiência deste contribuinte, para devidamente guardar 1.000 notas fiscais”.

Deve ser destacada, ainda, em virtude de o autuante ter lhe dado certa ênfase, a circunstância de o sujeito passivo, quando do curso da fiscalização, ter declarado que não tinha chegado a pedir autorização para impressão de talonários fiscais (vide fl. 07), fato que restou comprovado ser inverídico, tendo-se em vista o documento de fl. 08 e o próprio teor da peça de defesa.

*Ex positis*, e considerando que a infração está caracterizada, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206825.0004/02-0, lavrado contra **PANILOBO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.000,00**, prevista no art. 42, XIX, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

RICARDO DE CARVALHO RÉGO - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR